



PARECER 118/2014 - MPC/RR

Processo nº 0438/2008

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2008

Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA

Responsável: Sr. Rodolfo Pereira

Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EXERCÍCIO DE 2008. CITAÇÃO. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA CONTÁBIL, CONSTITUCIONAL E LEGAL. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, referente ao exercício de 2008 e sob a responsabilidade do Sr. Rodolfo Pereira, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A relatoria do presente feito coube, primeiramente, ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto (fls. 10, vol. I), com posterior redistribuição ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 77, vol. I), e, novamente ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto (fls. 1502, vol. VIII), atual relator do feito.

Às fls. 812-828, vol. V consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 028/2009, acatado e ratificado, pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas (fls. 830, vol. V), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Rodolfo Pereira em razão dos achados de auditoria alinhados no subitem 11.1, alíneas 'a' a 'i'.

Devidamente citado (fls. 833, vol. V), o responsável apresentou defesa às fls. 836-1468, vol. VIII.

A DIFIP manifestou-se, às fls. 1471-1478, vol. VIII, devido a ausência das contas do Fundo Especial de Assistência Técnica e Extensão Rural de Roraima – FUNDATER, as quais não foram encaminhadas com a presente prestação.



Informou ainda que foi instaurada Tomada de Contas Especial (autos nº 722/2009) para apurar as contas do FUNDATER do exercício de 2008.

A Análise de Defesa foi acostada às fls. 1493-1498, vol. VIII.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, devido a necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, à época, para responder sobre as questões que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Como amplamente já discutido, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da Agência de Defesa Agropecuária de Roraima também cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.

Sobre o tema, com maiores fundamentos, nos reportamos aos Pareceres nº 174/2012 e 374/2013, parte integrante dos processos nº 0373/2008 e 0128/2010, respectivamente.

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria, item 11.1, **alíneas ‘e’ e ‘i’** do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 028/2009, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Quanto à prestação de contas do FUNDATER (Tomada de Contas Especial autos nº 722/2009), cumpre a esse órgão ministerial informar que já se manifestou



nos respectivos autos, Parecer nº 287/2013, sendo que este processo foi extinto sem julgamento de mérito e arquivado.

Superada a aludida preliminar e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da presente Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR - apresentou os seguintes achados:

11.1.DOS ACHADOS DE AUDITORIA:

- a) *Remessa da prestação de contas anual em 25-5-09, após o prazo fatal de 31 de março previsto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 06/94, subitem 2.3 às fls. 812, deste relatório;*
- b) *Existência de 156 servidores contratados temporariamente para trabalhar no Matadouro Frigorífico de Roraima – MAFIR, com prazo final previsto para fevereiro de 2009, item 3, às fls. 813, deste relatório;*
- c) *Estação de Piscicultura explorada por empresa particular com contrato de concessão vencido desde 1998, sem renovação, item 3, às fls. 813, deste relatório;*
- d) *Exploração do Matadouro Frigorífico de Roraima – MAFIR, sendo custeado parcialmente pelo erário com aproveitamento financeiro apenas pela CODESAIMA, item 3, às fls. 813, deste relatório;*
- d) *Unidade Beneficiadora de Sementes – UBS e Esmagadora de Grãos entregues à administração de particulares sem instrumento legal para regular a relação jurídica SEAPA/iniciativa privada, item 3, à fls. 813, deste relatório;*
- e) *Inventário de bens permanentes da SEAPA confeccionado com atribuição do valor de R\$1,00 para vários itens e sem registros dos bens imóveis, impossibilitando a comparação com o valor do correspondente ao imobilizado do balanço patrimonial, em desacordo com os artigos 94, 95 e 96 da Lei 4320/64, subitem 5.5, às fls. 816, deste relatório;*
- f) *Cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sem considerar a soma dos rendimentos tributáveis recebidos no mês por um mesmo servidor nos cargos efetivos e comissionados, item 3, às fls. 814, deste relatório;*
- g) *Irregularidades ou impropriedades constadas nos processos de despesa assinados no subitem 2.2 do Termo de Visita às fls. 50 a 52, item 3, às fls. 814, deste relatório:*
 - *Proc. 07838/08-70, Pregão para aquisição de equipamentos agrários:*
 - 1 – *Despesa realizada sem observância dos princípios da economicidade e da ampla competição, causando dano ao erário no valor de R\$14.510,00.*



•*Proc 03037/08-50, locação de veículos para o escoamento dos produtos agrícolas:*

1 – *Faltam a declaração comprovando a prestação do serviço (liquidação) e cópia da ordem bancária referente ao pagamento;*

2 – *Falta o registro completo, nas Ordens de Serviços, da quilometragem de saída e chegada destinado à verificação da distância percorrida pelos caminhões contratados;*

3 – *Faltam comprovantes autenticados por servidor encarregado do posto de combustível da quantidade de óleo diesel ou gasolina efetivamente fornecida a prestadores de serviços de transportes;*

4 – *Não constam, no processo, os comprovantes de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias previstas na cláusula 8ª alínea 'i' do contrato firmado com a empresa Mundial Comércio Serviço Ltda..*

•*Proc 0541/08-92, construção de ponte de madeira:*

1 – *Falta a ordem bancária referente ao pagamento do serviço;*

2 – *Falta o comprovante referente à contribuição previdenciária.*

•*Proc 09487/08-78, construção de ponte de madeira:*

1 – *Falta a ordem bancária referente ao pagamento do serviço;*

2 – *Falta o comprovante referente à contribuição previdenciária.*

•*Proc 7469/08-15, melhoramentos na RR-202:*

1 – *Falta a declaração comprovando a prestação do serviço (liquidação) e a cópia da ordem bancária referente ao pagamento;*

2 – *Falta o comprovante referente à contribuição previdenciária.*

h) Elevado número de cargos comissionados e função de confiança (132) em relação aos cargos efetivos (281), vez que aqueles se destinam a atribuições de direção, chefia e assessoramento, em afronta aos Princípios Constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme subitem 8.1, alínea 'b', às fls. 819, deste relatório;

i) Confecção do Balanço Patrimonial com registro de valores em contas contábeis sem notas explicativas, documentos que os representem ou inconsistências tais como:

- *Banco conta Movimento mais a conta Aplicação Financeira (140.852,78 + 3.651.664,12) num total de R\$3.792.516,90 com diferença de R\$766.819,08 para o apurado nas conciliações, extratos e outros documentos apresentados às fls. 183, vol. I, a 409, vol. III;*

- *Bens imóveis no valor de R\$35.968.511,56 sem documentos, notas explicativas, etc, especificando quais são esses imóveis;*

- *Bens móveis, no valor de R\$ 27.301.074,67 divergente do inventário físico financeiro em R\$16.697,45, além da atribuição de valor para muitos bens de apenas R\$1,00;*

- *Resp. Tit. E Valores no valor de R\$1.014.199,10 sem indicação dos documentos que justifiquem ou esclarecimentos sobre a que se refere esse valor;*

- *Direitos e Obrigações Contratuais no valor R\$20.841.317,78 sem nota explicativa ou com documentos insuficientes para esclarecer a que se refere esse valor;*

- *Consignações no valor de R\$327.533,24 sem explicativa ou documento esclarecendo a que se refere esse valor;*



- Credores Entidades e Agentes no valor de R\$6.623,97 sem nota explicativa ou documento esclarecendo a que se refere esse valor. Subitem 9.3, alíneas 'a', 'c' a 'g' e 'i' às fls. 821 a 823, deste relatório.

No que toca a **alínea 'a'**, verifica-se que a presente prestação de contas foi encaminhada à esta Egrégia Casa no dia 31/03/2009 incompleta, de modo que foi devolvida ao responsável. Assim, somente foi recebida definitivamente em 25/04/2009, restando mais que configurada a ocorrência da intempestividade do envio das mesmas, em clara afronta ao art. 7º da Lei Complementar nº 006/94.

Quanto ao achado de **alíneas 'b' e 'd'**, o responsável Sr. Rodolfo Pereira expõe que o Estado de Roraima, através do Decreto Estadual nº 8.228-E, de 21 de agosto de 2007, declarou o Matadouro e Frigorífico MAFIR em situação anormal e determinou que a SEAPA contratasse, por prazo de 18 meses, 156 servidores temporários para laborarem em dito matadouro.

Alega que, quando do vencimento do prazo estipulado pelo decreto, solicitou parecer a Procuradoria Geral do Estado – PROGE (fls. 844-851, vol. V). Esta opinou pela prorrogação da contratação temporária dos servidores, uma vez que aludido decreto não foi revogado, persistindo, assim, a situação de anormalidade. Afirma que, deste modo, procedeu a renovação dos contratos.

O que se vislumbra no presente caso é uma flagrante ofensa aos ditames constitucionais e legais que regulamentam a matéria, além de clara burla ao concurso público, bem como afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Vejamos porque.

Segundo a Constituição Federal a admissão de agentes públicos pela Administração Pública é realizada por meio de concurso público. Somente em situações excepcionais admite-se a contratação de agentes sem concurso, sendo que tais exceções estão expressamente elencadas no texto constitucional. Uma delas é, exatamente a contratação por prazo determinado para atender a **necessidade temporária e de excepcional interesse público**.



A contratação de agentes públicos por essa via busca atender casos excepcionais e imprevisíveis, nos quais a descontinuidade do serviço prestado geraria um dano ainda maior ao interesse público ou, também, para atender necessidades episódicas da Administração que não exigem a criação de um cargo público de natureza permanente.

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária e eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar co concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse na demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (nesse sentido “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem acobertar.¹

Todavia, por ser tratar de norma de caráter excepcional, tal ditame deve ser interpretado de forma restritiva.

Sobre a questão, citamos:

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o inciso IX do art. 37 da Constituição deve ser interpretado restritivamente, porque configura exceção à regra geral que estabelece o concurso público como o meio idôneo à admissão de pessoal no serviço público, verdadeiro corolário do princípio republicano².

Nas palavras da nossa Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 271.

² ALEXANDRINO, Marcello; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 20 ed. rer. e atual. São Paulo: Método, 2012, p. 298.



regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. **Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3210/PR, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Mins. Rel.: Carlos Velloso, publicado em 03/12/2004, à unanimidade)³. (grifo nosso)

A interpretação conferida pelo Superior Tribunal Federal ao art. 37, IX, restringe ainda mais o seu espectro de alcance, pois, além de apontar que a necessidade do serviço deve ser temporária, especifica que o caso tem que estar previsto em lei em sentido estrito.

Tal dispositivo constitucional foi disciplinado no âmbito federal pela Lei 8.745/93 e no âmbito estadual pela Lei 323/2001.

Outra ressalva que se faz, é com relação ao tempo determinado de vigência do contrato de serviço. O art. 37, IX da CF prevê que a contratação se dará por tempo determinado.

A fixação do prazo máximo de duração dos contratos, bem como a vedação a prorrogação buscam impedir que se perpetuem as contratações por tempo determinado em verdadeiro desatino semântico e lógico que somente num país onde a lei foi feita para ser burlada há o risco de ocorrer, justificando assim a cautela de nossa Suprema Corte quando cuida da questão.

Nessa questão, a Lei Estadual 323/2001 prevê:

Art. 4º As contratações de que trata o art. 2º serão feitas por **tempo**

³ No mesmo sentido os julgados: ADI 2229/ES, ADI 2219/PB, ADI 1500/ES e ADI 3430/ES.



determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos (...). (grifo nosso)

A disposição contida nesta lei é clara, e não há esforço hermenêutico/exegético que afaste a clareza de seu conteúdo semântico: as contratações são por tempo determinado e improrrogáveis.

Reforçando, a questão quanto a impossibilidade da prorrogação dos contratos de serviço por tempo determinado, temos o posicionamento, pacificado, do STF:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - **Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.** V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430/ES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Mins. Rel.: Ricardo Lewandowski, publicado em 22/10/2009, unanimidade) (grifo nosso)

No caso *in concreto*, o prazo máximo de contratação estabelecido no Decreto Estadual nº 8.228-E era de 18 meses, não constando qualquer possibilidade de prorrogação dos contratos firmados.

Apesar da vedação a qualquer prorrogação dos referidos contratos se mostrar tão cristalina e patente, o responsável, em atitude flagrantemente ilegal, inconstitucional e imoral, prorrogou os contratos dos servidores do MAFIR.

A argumentação do responsável de que a situação de anormalidade do MAFIR persistia e, por isso, procederam à prorrogação do contrato, não merece



qualquer guarida.

Como discorrido por Celso de Mello no enxerto preteritamente colacionado, o suprimento temporário de uma necessidade permanente ocorre por não haver tempo hábil para a realização do concurso. Hipótese, na qual, se enquadra o presente caso.

Os contratos de servidores por tempo determinado para laborarem diretamente no MAFIR se deu em virtude da possibilidade de desabastecimento do Estado. Todavia, não foi realizada qualquer ação no sentido de adequar a situação aos ditames legais.

Assim, mesmo após transcorrido o prazo estabelecido no Decreto Estadual nº 8.228-E, o responsável renovou, ao arrepio da Lei nº 323, ditos contratos, violando também princípios básicos da Administração como o da moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade, bem como a regra expressa no art. 37, II do texto constitucional.

Desse modo, a defesa apresentada pelo gestor não pode ser acatada em razão do dever de uma ação administrativa planejada, eficiente e que vise implementar o sistema da meritocracia no serviço público, no lugar de apaniguados políticos e uso da máquina pública para fins eleitoreiros e politiqueiros.

Ressalta-se que, conforme, cópias dos contratos firmados, foram contratados servidores para laborarem em diversos cargos, desde abatedores até chefes de seções e veterinários.

Todavia, a Resolução nº 001/2003, Plano de Cargos e Salários da CODESAIMA não prevê os cargos e funções específicos que são destinados ao MAFIR.

O quadro de cargos apresentado por dita resolução é genérico e nas atribuições das funções não se encontra nenhuma que se enquadre na atividade fim do MAFIR.

Por outro lado, também não deve ser acatada a alegação do gestor de que



agiu com base no parecer da PROGE.

No presente caso, não existe lei que obrigue o gestor a solicitar o parecer da PROGE, sendo este facultativo.

Portanto, como consulta a PROGE era facultativa, o parecer possui caráter meramente opinativo. Assim, os gestores não se vinculavam ao parecer proferido, sendo que o poder de decisão não se atrelava pela manifestação do órgão consultivo. Ademais, o parecer da PROGE não se coaduna com o disposto no Decreto Estadual nº 8.228-E, que fixa prazo máximo de 18 meses; com a Lei nº 323/01, a qual fixa que os contratos temporários são improrrogáveis; muito menos com o art. 37, IX da CF, bem como com jurisprudência do STF que veda a prorrogação, devendo assim, dito parecer, ser de todo afastado por defender tese incompatível com a legislação e jurisprudência em vigor.

Nesse sentido, o acórdão do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;**

(...)

(MS 24631/DF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Mins. Rel. Joaquim Barbosa, julgado em 09/08/2007). (grifo nosso)

Além do mais, a irregularidade da prorrogação dos contratos é de fácil percepção, bastava uma simples leitura da Lei Estadual nº 323/2001 para constatar que estes não eram possíveis de serem prorrogados.

Salienta-se, ainda, que o MAFIR pertence à Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA – que, como qualquer sociedade de economia mista, é uma entidade dotada de personalidade jurídica de natureza privada, que possui independência administrativa e financeira, patrimônio próprio e fins declaradamente



lucrativos (art. 1º Lei 6.693/79, art. 4º, II, 'c' e 5º, III Decreto Lei nº 200/67 e artigo 6º, III e 5º, II Lei 499/2005).

Como entidade autônoma, a CODESAIMA é a única que possui capacidade plena e funcional para gerir o seu próprio pessoal, inclusive aqueles que laboram no MAFIR.

Desse modo, o Decreto Estadual nº 8.228-E tratou-se de verdadeira ingerência da administração direta (SEAPA) na esfera de autonomia da administração indireta (CODESAIMA).

O que se vislumbra no caso *in concreto*, é uma verdadeira confusão administrativa entre a administração direta e indireta do Estado, com a intervenção clara e continua do Governo do Estado na atuação da sociedade de economia mista, em afronta às normas de organização administrativa, em especial a Lei 499/2005.

Ou seja, além da prorrogação dos contratos temporários serem irregulares, como já salientado, constata-se também que os servidores foram contratados para laborarem em entidade da administração indireta, em clara ingerência do estado, o que ressalta ainda mais o caráter de ilegalidade das aludidas contratações.

Outro aspecto que deve ser levantado é o fato de, conforme consta da relação do capital societário da CODESAIMA, 1,50175% das cotas societárias da companhia estão nas mãos de investidores privados.

Portanto, o fruto do labor exercido pelos servidores do MAFIR, que são exclusivamente custeados pelo Estado de Roraima, é revertido em proveito não só do Estado, mas também dos acionistas privados, gerando, assim, um enriquecimento sem causa para estes, destacando-se, mais uma vez, o caráter irregular dos contratos temporários.

Em razão das situações demonstradas acima, resta patente o caráter ilegal e imoral da prorrogação dos contratos temporário dos servidores do MAFIR, o que configurada a prática de grave infração à norma constitucional e legal.

O fato configura, em tese, ato de improbidade administrativa definido no art.



10, IX da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Com relação ao achado de **alínea 'c'**, o responsável alega que não conseguiu localizar documentação referente a estação de piscicultura.

Como foi constatado no Termo de Visita nº 033/2008 (fls. 13-17), a estação de piscicultura do Estado está sendo explorada por empresa particular. Tal situação adveio de um contrato de concessão que expirou em 1998 (fls. 33-35).

A estação de piscicultura é uma unidade criada através do Decreto nº 01 de 08/02/1979, que implicou altos investimentos por parte do Estado de Roraima ao longo das últimas décadas, além de ser necessária ao apoio da atividade agrícola, uma vez que não existe outro produtor de alevinos no estado.

Apesar dos valores investidos e de sua suma importância na economia e abastecimento do estado, a estação de piscicultura está sendo explorada por particular em seu próprio benefício, e sem qualquer contraprestação ao Governo do Estado, supervisão ou contrato que discipline a sua concessão.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define concessão de uso de bem público como “o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privada de bem público, para que exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é de contrato de direito público”⁴.

O que se infere principalmente da lição aqui colecionada é a necessidade da concessão ser regida por contrato *intuitu personae* firmado entre a Administração Pública e o particular interessado.

Além disso, a concessão incontroversamente deve ser precedida de licitação, conforme disciplina o art. 175 da Constituição Federal, bem como o art. 2º da Lei 8.666/93. Destaca-se que licitação é o procedimento administrativo pelo qual o Estado seleciona, conforme critérios preestabelecidos, a proposta de contratação

⁴DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 698.



mais vantajosa para a Administração Pública. Além disso, visa garantir a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

A vontade da Constituição Federal, bem como da Lei 8.666/93, mais do que afirmar a natureza contratual da concessão, foi de submetê-la ao regime de prévia licitação e estender a ela os princípios fundamentais elencados no art. 3º da Lei de Licitações.

No presente caso, a concessão de uso da estação de piscicultura é inexistente. Não existe contrato que discipline a mesma, e muito menos prévio procedimento licitatório.

A ausência de licitação também configura ofensa aos princípios da eficiência, legalidade, moralidade e isonomia, previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que, o princípio da isonomia, voltado para o procedimento licitatório, significa livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração Pública.

Marçal Justen Filho completa: “Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado”⁵.

No presente caso vislumbrou-se flagrante favorecimento pessoal desarrazoado. Além de uma grave ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a não observância de um procedimento seletivo, adequado e prévio, beneficia o particular que explora o bem público sem critérios adequados, fiscalização ou contrapartida para a Administração.

Conforme explanado, a concessão de uso de bem público é um contrato

⁵FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 69.



administrativo e, segundo previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, todo contrato administrativo deve ser precedido de uma licitação.

Noto o descuido com os bens da coletividade, que são explorados por particulares como se seus fossem, sem qualquer contrapartida para a Administração Pública. Bem como nítido favorecimento pessoal por parte dos gestores a particular, sem qualquer critério objetivo que poderia justificar tal beneplácito. Assim, mais do que ilegal, a presente concessão é imoral e inconstitucional. Devendo ser rechaçada pelo TCE/RR com exemplar responsabilização dos gestores que deram causa ao fato.

É responsabilidade do titular da Unidade Administrativa no qual o bem está vinculado, a guarda, utilização e manutenção do mesmo. O dever da boa administração é um desdobramento lógico do princípio da eficiência contido no art. 37 da CF, os quais exigem do administrador o trato competente do patrimônio público.

Neste quadro também se insere o princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual sendo os interesses qualificados como próprios da coletividade não se encontram a livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido que lhe incumbe apenas curá-los, o que é também um dever, na estrita conformidade do que dispuser a vontade da lei.

No caso em apreço, o gestor da SEAPA deixou de cumprir com o seu dever legal com relação a correta utilização da coisa pública, uma vez que não existe qualquer procedimento licitatório e contrato válido que discipline a concessão de uso de referidos bens.

Pelo contrário, o gestor da SEAPA não tomou qualquer medida a fim de solucionar a questão. Este foi noticiado da situação em outubro de 2008 (fls. 38) e ficou-se inerte diante de tão grave afronta ao patrimônio público estadual.

Em sua atitude relapsa o gestor da SEAPA feriu os ditames do artigo 37, 175



da Constituição Federal, o art. 2º da Lei 8.666/93, bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público, eficiência, legalidade, moralidade e isonomia.

Destaca-se, ainda, que no caso *in concreto*, a exploração da estação de piscicultura realizou-se sem qualquer contrapartida para o Estado de Roraima.

O contrato administrativo expirado em 1998 (fls. 33-35), assim há mais de 16 anos particular explora o bem que pertence a coletividade, sem quaisquer repasses de valores ou alevinos à Administração Pública.

Destaca-se que, questionado pela atual situação da estação de piscicultura, o responsável afirmou que não existe documentação relacionada à área e, ainda, que o Sr. Paulo Acordi (particular que assinou o contrato de fls. 33-35) diz ser o proprietário daquela área por usucapião.

Vê-se claramente que o órgão não possui qualquer tipo de controle sobre o bem em questão, pois, além de não receber qualquer tipo de contrapartida por sua exploração, o particular que explora a área (Sr. Paulo Acordi) até mesmo considera-se dono do bem público.

Resta-se mais do que claro o dano arcado pelo erário estadual, uma vez que o particular não repassa qualquer contrapartida ao Estado de Roraima.

Acontece que o valor total do dano causado ao Estado de Roraima, não foi apurado pelos auditores deste Tribunal. Assim, à vista da ilegalidade do uso do bem e do comprovado dano ao erário, cabe a este Tribunal quantificar o respectivo dano a fim de condenação e punição do responsável.

O fato configura, em tese, ato de improbidade administrativa definido no art. 10, I, II e VII da Lei 8.429/92, bem como o crime previsto no art. 319 do Código Penal, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

No mais, este órgão ministerial requer que seja determinado ao atual gestor da SEAPA que tome medidas a fim de retomar o bem e regularizar o contrato de concessão de uso da Estação de Piscicultura do Estado de Roraima.



Com relação ao achado de **alínea 'd'**, o responsável sustenta que apesar da Unidade Beneficiadora de Sementes – UBS constar no patrimônio da SEAPA, esta é gerida pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI criado pela Lei Estadual 232/99, fundo, este, ligado à Secretaria de Planejamento do Estado.

Apesar do alegado pelo responsável, a Lei Estadual 232/99 que criou o FDI não traz qualquer menção que foram repassados a esse fundo a gerência da UBS ou da Esmagadora de Grãos, e nem foi acostado à baila qualquer documento que comprove tal situação.

O contrato de cessão de uso da UBS foi firmado pelo Governo do Estado de Roraima através da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Econômico e Secretaria da Agricultura e Abastecimento, atual SEAPA (fls. 20-27 e 852-859). Frisa-se que a vigência de tal contrato findou-se junho de 2007 e não houve renovação do instrumento.

Quanto a Esmagadora de Grãos, a equipe de auditoria afirma que não foi encontrado qualquer contrato que regule a sua concessão (fls. 15), fato este não contestado pelo gestor.

A UBS e a Esmagadora de Grãos são unidades que implicaram altos investimentos por parte do Estado de Roraima, além de serem necessárias ao apoio da atividade agrícola.

Apesar disso, estas são utilizadas por particulares em seu próprio benefício e sem qualquer contraprestação ao Estado de Roraima e instrumento jurídico que discipline a sua concessão.

Quanto à questão da concessão de uso de bem público, essa matéria já foi amplamente tratada na alínea anterior, momento em que nos reportamos em sua integralidade.

Acontece que o valor total do dano causado ao Estado de Roraima, não foi apurado pelos auditores deste Tribunal. Assim, à vista da ilegalidade do uso dos



bens e do comprovado dano ao erário, cabe a este Tribunal quantificar o respectivo dano a fim de condenação e punição do responsável.

O fato configura, em tese, ato de improbidade administrativa definido no art. 10, I, II e VII da Lei 8.429/92, bem como o crime previsto no art. 319 do Código Penal, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

No mais, este órgão ministerial requer que seja determinado ao atual gestor da SEAPA que tome medidas a fim de retomar os bens irregularmente concedidos e providenciar novo certame competitivo para a sua escorreita destinação ao setor privado.

No que se refere ao achado de **alínea 'e'**, o responsável expõe que, aos bens adquiridos antes do exercício de 1994, foi atribuído o valor simbólico de R\$1,00, bem como, que não foi possível avaliar os bens imóveis, uma vez que não existia avaliador na Comissão de Inventário.

Vários bens permanentes do órgão foram avaliados em R\$1,00, valor irrisório e não condizente com a realidade, que prejudica a avaliação geral do patrimônio da SEAPA. Além disso, não consta data de aquisição da maioria dos bens, bem como o número de tombamento ou a situação de conservação.

Desse modo, o inventário físico financeiro acostado às fls. 421-537 e 773-793, não contém os elementos exigidos pelos art. 94, 95 e 96 Lei nº 4.320/64.

Ainda, conforme consta dos autos o inventário de bens móveis apresenta valor total de R\$27.284.377,22, valor este discrepante do constante no Balanço Patrimonial (fls. 148) que perfaz o montante de R\$27.301.074,67, existindo uma diferença a menor de R\$16.697,45 nos bens inventariados no órgão.

Conclui-se então que, com relação a diferença do valor de R\$16.697,45 não há comprovação que justifique a destinação do patrimônio correspondente, apenas a certeza de que esse patrimônio não consta mais na titularidade do Estado.

Assim, levando-se em consideração que no processo de contas incube ao



gestor o ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 DL 200/67, Enunciado de Decisão 176 – TCU), a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, que deve ser ressarcido pelo responsável Sr. Rodolfo Pereira.

Trata-se de grave infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e de gestão patrimonial, que causaram dano ao erário no montante de R\$16.697,45. Desse modo, o responsável, Sr. Rodolfo Pereira, deve ser condenado ao ressarcimento do dano, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei.

No que toca ao achado de **alínea 'f'**, o responsável alega que o pagamento dos servidores do Estado de Roraima é realizado pela Secretaria do Estado de Gestão, Estratégia e Administração – SEGAD, a qual informou que a partir do mês de abril/2009 o desconto do Imposto de Renda – IR – retido na fonte incidu sobre as duas ou mais matrículas dos servidores (fls. 863).

Como admitido pelo próprio responsável, o desconto do IR somente foi plenamente tributado a partir do mês de abril do exercício de 2009, portanto, a falha persistiu durante todo o exercício de 2008.

Logo, durante todo o exercício de 2008, a SEAPA deixou de reter o imposto de renda devido pelos seus servidores o que contraria o art. 43 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN, o art. 7º, §1º e 12 da Lei 7.713/88 e o art. 56 Decreto 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda/RIR.

O imposto incidente sobre os rendimentos que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente. Quando houver mais de um pagamento no mês, a título diferentes, será utilizado o código correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês (RIR/1999, art. 620, §§1º e 2º).⁶

⁶ Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte – Mafon 2008, p. 81. Em <[HTTP://www.receita.fazenda.gov.br/publico/dirf/Mafondirf2008/Mafon2008.pdf](http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/dirf/Mafondirf2008/Mafon2008.pdf)>



Desse modo, nos termos do art. 113, §2º do CTN e art. 722 do RIR, a SEAPA fica obrigada ao recolhimento do IR ainda que não o tenha retido.

A atitude relapsa do responsável em promover a correta retenção do IR, gerou um dano ao erário, pois os valores que deveriam ter sido descontados dos servidores a esse título, agora serão arcados unicamente pelo órgão.

Assim, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, este órgão ministerial pugna que seja quantificado o montante referente ao Imposto de Renda que não foi devidamente retido na fonte e imputado o débito ao responsável Sr. Rodolfo Pereira.

Com relação ao achado de **alínea 'g'**, este versa sobre uma série de irregularidades em diversos processos licitatórios.

- Proc 07838/08-70 – Pregão para aquisição de equipamentos agrários:

O responsável alega que o termo de referência foi elaborado pelo Departamento de Produção Agropecuária, conforme mapa estimativo de preço (fls. 865-884) e, ainda, que a licitação ocorreu dentro dos ditames legais.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Ao realizar a concorrência por lote o gestor restringiu o caráter competitivo do presente certame. E, conforme apontado pela equipe técnica, existiam itens que poderiam ter sido adquiridos por preços inferiores, considerando os preços ofertados pelos licitantes presentes, caso a licitação tivesse sido realizada por item e não por lote.

Deste modo, resta caracterizado a ocorrência de dano ao erário no importe de R\$14.510,00.



O fato configura, em tese, o crime tipificado no art. 90 da lei 8.666/96 e ato de improbidade administrativa definido no art. 10, V da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

•Proc 03037/08-50 – Locação de Veículos para o escoamento dos produtos agrícolas:

O responsável alega que juntou cópias das notas fiscais, ordens bancárias, liquidações, comprovantes de recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias.

Sustenta que quanto ao preenchimento completo das ordens de serviços, muitos caminhoneiros não o fazem devido a falta de instrução e formação.

Expõe, ainda, que a autenticação do encarregado do posto de combustível da quantidade de óleo diesel ou gasolina é aposta no momento do abastecimento do veículo automotor.

Em que pese as alegações do responsável, as mesmas não sanam o presente achado de auditoria.

Quanto aos documentos acostados pelo responsável, estes não elidem as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Primeiramente, destaca-se que os referidos documentos não são idôneos, uma vez que se desconhece sua origem e autenticidade. Tratam-se de fotocópias, carentes de comprovação quanto a sua origem. Não se pode garantir se realmente referem-se à esse processo, podendo facilmente terem sido extraídos de qualquer um outro ou, até mesmo, terem sido manipulados pelo interessado.

Sobre o tema, ressaltamos as disposições dos art. 364 e 365 do Código de Processo Civil.

Destaca-se, que muitos dos supostos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias acostados estão ilegíveis, além de não fazerem menção a qualquer processo licitatório, não sendo possível inferir sua origem ou a



qual processo pertence.

A Lei de Licitações exige que todos os atos da licitação sejam formalmente documentados. Ainda quando formalizados verbalmente, deverá ocorrer a sua documentação por escrito. Impõe-se que tais documentos sejam organizados em volume único e sequencialmente a fim de compor os autos do respectivo procedimento administrativo.

A abertura de procedimento administrativo e, conseqüentemente, sua atuação, protocolização e numeração (art. 38, da lei 8.666/93) destina-se a assegurar a transparência e confiabilidade da conduta administrativa.

Ademais, a documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da despesa. Pode-se reconstruir, historicamente, a evolução dos fatos, possibilitando a comprovação da ocorrência de vício ou de defeito.

Assim, inegável a afronta ao disposto no art. 38 da Lei de Licitações.

Além disso, a ausência dos documentos referente a liquidação e pagamento afrontam os arts. 62, 63 e 64 da Lei 4320/64, uma vez que não foi observado corretamente as fases da despesa.

Resta comprovado que o gestor não formalizou devidamente a licitação, ao não anexar aos autos do processo licitatório os comprovantes da despesa pertinentes. Configurada a afronta ao art. 38 da lei 8.666/93 e a Lei 4320/64.

A equipe técnica ainda apontou que não constam dos autos do processo licitatório os comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições previdenciárias.

Como claramente estipulado pelo art. 71, §2º da Lei 8666/93 c/c art. 31 da Lei 8212/1991, a Administração Pública responde solidariamente com a empresa contratada pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

Se o contratado não recolhe os encargos previdenciários devidos, o órgão pode ser chamado a arcar com o débito, o que gera dano aos cofres públicos.



Dessa forma, a desídia do gestor na obrigação de fiscalizar as obrigações do contrato, além de caracterizar um desvio de função e a omissão no cumprimento de um dever, pode ter causado um dano ao erário nos termos do art. 71, §2º da Lei de Licitações.

Segundo a equipe técnica, estavam ausentes no processo licitatório os comprovantes de abastecimento dos veículos, sendo impossível aferir a quantidade de combustível fornecido, bem como se o combustível foi realmente fornecido.

Em sua defesa, o responsável não acostou qualquer documento sobre essa questão. Soma-se, ainda, que as demais alegações quanto as ordens de serviço e autenticação dos comprovantes do posto de combustível não possuem qualquer respaldo jurídico e não elidem o presente achado de auditoria

Conclui-se que as irregularidades apontadas tratam de despesa não comprovada, sendo a responsabilidade de tais gastos do ordenador de despesa.

Assim, tendo em vista a incumbência ao gestor do ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 do decreto-lei 200/67), a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, que deve ser ressarcido pelo responsável Sr. Rodolfo Pereira.

•Proc 0541/08-92 – Tomada de Preços para construção de ponte de madeira no município de Bonfim/RR;

•Proc 09487/08-78 – Tomada de Preços para construção de ponte de madeira no município de Rorainópolis/RR;

•Proc 7469/08-15 – Concorrência Pública para execução de melhorias na RR-202, no município de Normandia/RR:

Os documentos acostados pelo responsável não são idôneos, conforme já salientado em linhas pretéritas.

Ainda, restou comprovado que o gestor não formalizou devidamente a licitação, ao não anexar aos autos do processo licitatório as ordens de pagamento pertinentes. Configurada a afronta ao art. 38 da lei 8.666/93, bem como a Lei



4320/64, como já exposto alhures.

A ausência dos recolhimentos previdenciários já foi abordada no tópico anterior, o qual nos reportamos e ratificamos.

Em razão das diversas irregularidades constatadas, conclui-se que os procedimentos não foram realizados em estrita conformidade com os dispositivos contidos na Lei de Licitações, bem com os princípios básicos da Administração (art. 37, caput, CF/88), muito menos em conformidade com os princípios específicos da licitação (art. 3º, caput, da lei 8.666/93).

Assim, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, que o responsável Sr. Rodolfo Pereira seja julgado em débito e condenado a restituir ao erário o montante de R\$14.510,00, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.

Pugna, ainda, que seja quantificado o valor pago no Processo nº 03037/08-50 referente ao abastecimento de veículos sem a devida comprovação e imputado o débito ao responsável acima descrito, em virtude do dano causado ao erário.

No que toca ao achado de auditoria de **alínea 'h'**, o responsável afirma que no relatório da equipe técnica não foi computado os 261 servidores federais efetivos, e nem os 259 colaboradores terceirizados, como verificado no quadro quantitativo de funcionários da SEAPA.

Expõe que os servidores comissionados ocupam suas funções segundo o Organograma da Secretaria e estão distribuídos conforme quadro demonstrativo.

Em que pese as alegações do responsável, o mesmo não acostou qualquer documento que as embasem, incluindo os citados quadros demonstrativos.

Tal situação afronta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade implícitos na Constituição Federal, burla a forma prevista constitucionalmente para ingresso no serviço público (art. 37, II, CF) e inverte a estrutura do quadro de pessoal.

Com relação ao achado de auditoria de **alínea 'i'**, o responsável informou os valores para as rubricas em que foram apontadas divergências pela equipe técnica e



anexou documentos referentes.

Afirmou, ainda, que a SEAPA não possui setor contábil próprio, sendo que toda a contabilidade do Estado é centralizada na SEFAZ.

Primeiramente destaca-se que a documentação apresentada pelo responsável é apócrifa. Não há qualquer elemento que indique sua origem, bem como a veracidade das informações elencadas, ou, até mesmo o exercício a que se referem.

Quanto às aplicações financeiras, o responsável não anexou os extratos bancários e conciliações bancárias, apenas demonstrativo dos valores (fls. 885-889). Todavia, tais demonstrativos não especificam a data em que os valores encontravam-se disponíveis no ativo financeiro do órgão.

Com relação aos bens imóveis, os documentos anexados pelo responsável (fls. 890-893) não trazem quaisquer linhas que especifiquem quais são esses bens, apenas nomes de empresas e valores atribuídos a elas, não sendo possível aferir, nem mesmo, se tais valores são realmente referente a bens pertencentes a SEAPA.

No que se infere da divergência do inventário físico financeiro, a questão já foi tratada no achado de auditoria de alínea 'e'.

Os demais documentos acostados pelo responsável não esclarecem ou justificam as irregularidades apontadas pela equipe técnica, apenas são espelhos contábeis que não descrevem de forma individual as transações realizadas.

No mais, suas apresentações tardias não sanam o presente achado de auditoria.

Assim, tendo em vista os fatos e argumentos expostos, este órgão ministerial conclui que os achados de auditoria de alíneas 'b', 'c', 'd', 'd', 'e', 'f', 'g', h' e 'i' cuidam de graves afrontas a normas de natureza constitucional, legal e regulamentar, além de resultar, também, em injustificável dano ao erário. Fato este que enquadra as presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, 'b' e 'c', da LOTCE e consequente aplicação da multa prevista nos artigos 62 e 63, II do mesmo diploma



legal ao responsável.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria, item 11.1, alíneas ‘e’ e ‘i’ do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 028/2009;
- 2 – caso não atendido o pleito supra, pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, ‘b’ e ‘c’, da LOTCE, tendo em vista os achados de auditoria dos subitens 11.1, alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ e ‘i’ do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 028/2009;
- 3 – em razão do achado de auditoria de alínea ‘a’ pela aplicação da multa prevista no art. 63, VII, da LOTCE ao responsável Sr. Rodolfo Pereira;
- 4 – em razão dos achados de auditoria alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ e ‘i’ pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Rodolfo Pereira, de forma autônoma e cumulativa;
- 5 – em razão dos achados de auditoria alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ pela aplicação da multa prevista no art. 62 da LOTCE ao responsável Sr. Rodolfo Pereira, de forma autônomo e cumulativa, sem prejuízo de sanções anteriores;
- 6 – em razão dos achados de auditoria alíneas ‘c’ e ‘d’, seja julgado em débito o Sr. Rodolfo Pereira e condenado a restituir o dano causado, cujo montante deverá ser



quantificado pelo TCE/RR, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

7 – em razão do achado de auditoria alínea 'e', seja julgado em débito o responsável Sr. Rodolfo Pereira e condenado a restituir ao erário o valor de R\$16.697,45, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

8 – em razão do achado de auditoria de alínea 'f', seja julgado em débito o responsável Sr. Rodolfo Pereira e condenado a restituir ao erário os valores referentes ao imposto de renda dos servidores da SEAPA, que não foi devidamente retido na fonte, cujo montante deverá ser quantificado pelo TCE/RR, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

9 – em razão do achado de auditoria alínea 'g', seja julgado em débito o responsável Sr. Rodolfo Pereira e condenado a restituir ao erário o valor de R\$14.510,00, bem como o valor pago no Processo nº 03037/08-50 referente ao abastecimento de veículos sem a devida comprovação, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

10 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual Responsável da Secretária Estadual de Agricultura, Abastecimento e Pecuária, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência;

11– que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual Responsável da Secretária Estadual de Agricultura, Abastecimento e Pecuária, que tome as medidas cabíveis para retomada dos bens –



Estação de Piscicultura do Estado de Roraima, da Unidade Beneficiadora de Semente e da Esmagadora de Grãos – das mãos dos particulares, bem como providenciar novo procedimento licitatório, que atenda a todas os ditames da Constituição Federal, as normas da lei 8.66/93 e os princípios inerentes, para a destinação dos mesmos ao setor privado, caso essa seja a intenção do Estado de Roraima;

12 – em razão da presença de indícios razoáveis de prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e Eleitoral para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF e art. 1º, VIII, da LOTCE;

13 – em razão das gravidades das condutas apuradas, muitas delas configuradoras de ilícitos penais e atos de improbidade, seja aplica ao Sr. Rodolfo Pereira, a sanção prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 006/94;

14 – pelo encaminhamento de cópia do Acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 - TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas

IB